



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

Estado de São Paulo

L E I N° 3.466

“ Dispõe sobre o Sistema Viário ”.

DR. DAGOBERTO DE CAMPOS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

Artigo 1.º – O Sistema Viário e de Circulação possui as seguintes diretrizes e objetivos:

- I – planejar e implantar o Sistema Viário e de Circulação segundo critérios de conforto e segurança da população e da defesa do meio ambiente;
- II – amenizar o recorte estabelecido na malha urbana devido a passagem da rodovia e seus possíveis impactos;
- III – estruturar e hierarquizar o sistema viário existente, permitindo condições adequadas de mobilidade nas vias conforme seu uso;
- IV – induzir a ocupação adequada e desejada do solo, segundo diretrizes contidas nessa Lei;
- V – desviar o trânsito de veículos de carga da malha urbana;
- VI – incentivar a utilização da bicicleta como modo de transporte e sua utilização como lazer;
- VII – transferir a rua de preferência de pedestres da Avenida Brasil para o trecho da Rua Cozo Taguchi, entre a Avenida Brasil e a Rua Fauzi Kassim;
- VIII – formar um sistema de ciclovias nas avenidas Francisco Custódio Pacca; coronel Jonas Alves de Mello, Benedito Jorge Coelho e trecho urbano da Rodovia Sp-563.

Artigo 2.º – A especialização e hierarquização das vias estão representadas no Mapa SV.01 e descritas a seguir:

- I – Vias Marginais – são vias marginais às Rodovias SP.321 e SP.304, sua função é permitir a fluidez do tráfego urbano, de média velocidade no sentido da rodovia, sem interferir no tráfego de alta velocidade das rodovias. Estas vias possuem média acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de média capacidade e de cargas. Sua largura mínima deve ser igual a 20,00 metros, ver especificação em croqui no ANEXO 02.

f

bc



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

Estado de São Paulo

II – Via Sanitária – é a via que separa a zona de indústrias e comércio atacadista da zona predominantemente residencial. Sua função é estabelecer esta conexão e minimizar os possíveis conflitos de vizinhança entre as duas zonas urbanas. Ver especificação em croqui no ANEXO 02. Sua largura mínima deve ser igual a 40,00 metros

III – Vias Arteriais – permitem ligações intra-urbanas, com média fluidez de tráfego, média acessibilidade. Na zona de expansão a execução da via arterial deve seguir as especificações contidas no croqui no ANEXO 02. Sua largura mínima deve ser igual a 46,00 metros

IV – Vias Coletoras – recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral. As vias existentes, caso se façam necessário, devem sofrer adaptações para função que se destinam como alargamento da pista de rolamento de veículos e outras medidas estruturais, inclusive a implantação de ciclovias. As novas vias coletoras devem possuir largura mínima de 26,00 metros e seguir as especificações contidas no croqui no ANEXO 02.

V – Vias Locais – promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo. As vias locais projetadas nos novos loteamentos devem possuir largura mínima de 14,00 metros e seguir as especificações contidas no croqui no ANEXO 02.

VI – Via preferencial para pedestres – constitui-se de trecho da Rua Cozo Taguchi, conforme indicado no mapa. Esta via deve receber projeto específico a ser executado.

VII – Via da Orla ou também Perimetral – trata-se de trecho da Rodovia SP-563, frente a orla fluvial, na área urbana, que deve ser municipalizada e de via projetada de acordo com o Mapa SV.01 e sua alteração descrita no croqui no ANEXO 02, na área urbana e de expansão urbana, onde ainda não está implantada. Sua função é, sobretudo turística e de contorno da área urbana voltada para o lago e obedecerá as áreas de expansão urbana projetadas no contorno da Baía do Laranja Azeda.

VIII – Via Panorâmica – Trata-se de via a ser executada ao longo do Rio Tietê, em uma distância igual a 100 metros da cota de inundaç o m xima. Onde n o for poss vel a execu o da Via Panor mica devido a uso consolidado pr -existente a presente lei, deve ser estudada forma de continuidade da via. Esta via deve ter largura igual a 20 metros e seguir as especifica es contidas no croqui no ANEXO 02.

   nico – As vias locais nas  reas de Especial Interesse Social, poder o possuir largura m nima inferior   determinada neste artigo, nunca inferior a 10 metros, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Handwritten marks at the bottom right of the page, including a signature and a checkmark.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

Estado de São Paulo

Artigo 3.º – A adequação físico-territorial do sistema viário às características funcionais da hierarquização proposta, assim como a execução de novas vias de circulação, deverão merecer projetos executivos específicos.

§ 1º – Os cruzamentos entre vias de transição, arteriais e coletoras devem receber especial cuidado; seja pelo sistema de informações, seja pela previsão de obras físicas como rotatórias, semáforos e outros.

§ 2.º - o cruzamento de vias com fundos de vale deve ser previsto de forma a mitigar possíveis impactos sobre a flora e fauna local e o projeto estará sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 4.º – O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização gráfica: vertical e horizontal.

Artigo 5.º – A sinalização gráfica vertical do Município, a saber, as placas de regulamentação, advertência e indicação deverão ser padronizadas em termos de forma, cor, dimensão, símbolos, legenda, tipo de letra, iluminação ou refletorização, conforme o Manual de Sinalização – Parte I: Sinalização Vertical, constante da Resolução n.º 599/82 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Artigo 6.º – A sinalização gráfica horizontal do Município, a saber letras, linhas, marcações, símbolos ou legendas implantadas sobre o pavimento das vias, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – seguir recomendações de cores, dimensões e padrões de traçados conforme o Manual de Sinalização – Parte II: Sinalização Horizontal, constante na Resolução n.º 599/82 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

II – ser, sempre que o pavimento da via for de placas de concreto ou asfáltico, impressas com tipo de impressão refletiva.

Artigo 7.º – Para execução da presente lei o Poder Executivo poderá celebrar convênio com órgãos e entidades federais e estaduais, visando, dentre outros objetivos, a fiscalização, aprovação de projetos e cumprimento das normas fixadas nesta lei.

Artigo 8.º – A execução das normas desta lei será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Artigo 9.º – Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, , serão decididos pelo órgão municipal competente, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ Único – Os casos que possuam situação não enquadrada nesta Lei, desde que comprovem a anterioridade desta situação em relação à aprovação da Lei, poderão ser regularizados desde que sejam cumpridos critérios a serem determinados pelo Executivo.

9



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

Estado de São Paulo

Artigo 10 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Artigo 12 – Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 10 de outubro de 2006.


DR. DAGOBERTO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.



Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA